



Projeto de Lei Ordinária nº 72/2026

Protocolo 1077 Envio em 22/09/2026 10:29:28

Autoria: Luis Antonio de Castro.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Fornecimento de Fraldas e Lenços Umedecidos nas creches e unidades de educação infantil da rede pública municipal, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Fornecimento de Fraldas e Lenços Umedecidos, destinado às crianças matriculadas nas creches e unidades de educação infantil da rede pública municipal, em especial na faixa etária de zero a três anos.

Art. 2º. O programa de que trata esta Lei tem por finalidade assegurar condições adequadas de higiene, saúde e dignidade às crianças atendidas pela educação infantil municipal, em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no *art. 227 da Constituição Federal* e no *art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990* (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º. A execução do programa dar-se-á mediante a aquisição e a distribuição periódica de fraldas descartáveis e lenços umedecidos, na quantidade necessária ao atendimento das crianças beneficiárias, observadas as normas sanitárias aplicáveis e as diretrizes pedagógicas e administrativas da rede municipal de ensino.

Art. 4º. A forma, a periodicidade e os critérios de distribuição dos insumos de que trata esta Lei serão definidos pelo Poder Executivo Municipal, por meio de regulamento próprio, considerando a demanda das unidades de ensino e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.



Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual do Município, ficando a sua efetivação condicionada à prévia e expressa indicação da fonte de custeio, nos termos do *art. 167, I e II, da Constituição Federal* e dos *arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000* (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal estimará o impacto orçamentário-financeiro do programa no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do *art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000*, podendo, para tanto, promover as adequações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacrete, em 21 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
LUIS ANTONIO DE CASTRO
(Baiano Caminhoneiro)
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar às crianças matriculadas nas creches e unidades de educação infantil da rede pública municipal o acesso a condições adequadas de higiene e dignidade, mediante o fornecimento de fraldas descartáveis e lenços umedecidos.

A medida encontra amparo direto no *art. 227 da Constituição Federal*, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade e ao respeito. Igualmente, o *art. 208, IV, da Constituição Federal* assegura à criança de zero a cinco anos o direito à educação infantil em creche e pré-escola, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (*Lei nº 8.069/1990*), em seu *art. 4º*, consagra a doutrina da proteção integral. O Marco Legal da Primeira Infância (*Lei nº 13.257/2016*) reforça, ainda, a prioridade absoluta das políticas públicas voltadas aos primeiros anos de vida.

A higiene adequada é necessidade básica e indissociável do cuidado com a primeira infância. O fornecimento de fraldas e lenços umedecidos às crianças em idade de creche não apenas contribui para a prevenção de doenças, mas também garante condições dignas de permanência e desenvolvimento nas unidades de ensino, aliviando, ademais, o custo suportado pelas famílias em situação de vulnerabilidade social.

No que concerne à constitucionalidade formal, o projeto foi redigido em caráter autorizativo, nos moldes do Tema 917 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE 878.911/RJ), segundo o qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que apenas autoriza a instituição de programa público, sem criar atribuições a órgãos administrativos nem impor obrigações de gestão. Não se fixam prazos peremptórios nem sanções pelo descumprimento, preservando-se a harmonia entre os Poderes (*art. 2º da Constituição Federal*).

Por fim, a proposição observa as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (*LC nº 101/2000, arts. 15 e 16*), ao condicionar a execução do programa à existência de



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

dotação orçamentária, à indicação da fonte de custeio e à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em respeito ao *art. 167, I e II, da Constituição Federal*.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa relevante avanço na proteção integral da primeira infância em nosso Município.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 21 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)
LUIS ANTONIO DE CASTRO
(Baiano Caminhoneiro)
Vereador

Projeto de Lei Ordinária nº 72/2026 Protocolo 1077 Envio em 22/09/2026 10:29:28
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 116/2023, de 18 de dezembro de 2023, por Luis Antonio de Castro.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.palmital.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2026/18238/18238_original.pdf

Assinado por: LUIS ANTONIO DE
CASTRO:15878426889, 2026.09.22
08:57:08 BRT

